



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 57/2025 DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE 19 DE AGOSTO DE 2025

Ementa: "Institui o Programa de Atendimento Itinerante de Saúde nas Comunidades Rurais e Periféricas do Município de Formosa-GO, e dá outras providências."

Relator: Vereador Marcus Viana

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 32/25 da autoria do vereador Subtenente Clésio, em análise dispõe sobre a criação do Programa de Atendimento Itinerante de Saúde, com o objetivo de levar serviços básicos de saúde a comunidades rurais, assentamentos e bairros periféricos do município, por meio de equipes multiprofissionais, atendimentos preventivos, consultas médicas, odontológicas e de enfermagem, além de ações de promoção da saúde.

O texto estabelece a forma de execução, composição das equipes, uso de unidades móveis ou espaços cedidos pela comunidade, além de prever a divulgação prévia dos cronogramas de atendimento pela Secretaria Municipal de Saúde.

As despesas decorrentes serão custeadas com dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e com possibilidade de parcerias, convênios ou recursos de emendas.

II – ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE

A matéria se insere na competência do Município, conforme disposto no art. 30, I e II, da Constituição Federal, que assegura aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A saúde pública também é competência comum dos entes federativos (art. 23, II, CF).

O projeto versa sobre a organização de programas e políticas públicas de saúde, sem interferir diretamente na estrutura administrativa do Poder Executivo, não criando cargos ou impondo aumento de despesa obrigatória continuada. Dessa forma, não invade a iniciativa privativa do Prefeito (art. 61, §1º, II, da CF).

O projeto respeita os princípios constitucionais e não apresenta vício de iniciativa ou inconstitucionalidade material.

A Lei Complementar nº 95/98 estabelece regras para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Ao analisar o texto:

O projeto apresenta estrutura clara, com artigos objetivos e disposições bem organizadas.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

A ementa está redigida de forma concisa, indicando o objeto e finalidade da lei.

O uso de incisos está correto, porém **sugere emenda para adequação as margens e a correção dos incisos que devem começar com letra minúscula** seguindo a técnica legislativa.

Remissões e disposições orçamentárias: A previsão do art. 6º quanto às despesas está adequada, remetendo a dotações próprias e suplementação, em conformidade com a boa técnica legislativa.

O texto está em conformidade com a exigência de clareza, precisão e concisão prevista na LC 95/98.

Apenas pode-se sugerir ajustes mínimos de estilo, como evitar expressões redundantes (ex.: “com a finalidade de levar serviços básicos de saúde” poderia ser simplificado para “destinado a levar serviços básicos de saúde”), mas isso não compromete a juridicidade.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação conclui que o Projeto de Lei Ordinária nº 32/25 CS é constitucional, não apresenta vícios formais ou materiais, e sua redação está em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98, recomendando, portanto, sua tramitação regular e aprovação.

Câmara Municipal de Formosa - GO, 19 de agosto de 2025.

Γ

Γ

Presidente

Relator

Γ

Γ

Membro

Membro

Γ

Membro